

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 046/2023
PROCESSO Nº: 2018/6750/500048
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001826
RECORRENTE: MANOEL DOMINGOS DE BARROS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.404.182-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO SUJEITAS AO PAGAMENTO DE IMPOSTO. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária quando comprovada a falta de registro das notas fiscais de entradas elencadas no levantamento fiscal, com alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01.

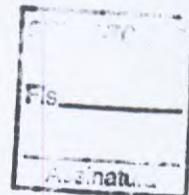
RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/001826 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à MULTA FORMAL, por omissão de registro de entradas de mercadorias não sujeita ao pagamento do imposto no livro próprio, nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Foram anexados ao processo, a procuração, o levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de entrada de mercadorias sem registro no livro próprio, DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica e cópia do livro de registro de entradas (fls.05/107).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via direta em 31/07/2018 (fls.04), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em 29/08/2018 compareceu tempestivamente ao processo (fls.108/146), nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/01 (redação dada pela Lei 2.521/11), alegando "As notas fiscais nº 61395, 61927, 62575, 64305, 43714, 43726 e 43784 emitidas em setembro 2016, foram registradas através da nota fiscal de simples remessa nº 39930 de 12/07/2016. As notas fiscais nº 16120, 16168, 16201, 16275, 16282, 16305, 16306, 16342, 16415, 16412, 16426, 16425, 16483, 16506, 16515, 16549, 16575, 16615 e 16766, foram registradas através da nota fiscal de simples remessa nº 13804 de 06/06/2014. Essas notas fiscais não foram registradas por ser entrega futura, sendo que as operações das mercadorias foram registradas pelas notas fiscais de simples remessas nº 39930 e 13804, inexistindo o fato gerador, não houve sonegação de imposto, portanto, descabe a presunção dos artigos citados".

A presente lide referente a MULTA FORMAL, por omissão de registro de entradas de mercadorias não sujeita ao pagamento do imposto no livro próprio, nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Desse modo, fica evidente que o sujeito passivo deixou de observar a norma expressa da Legislação Tributária Estadual. A pretensão fiscal está amparada no Art. 44, inciso II da Lei 1287/01 (alterado pela lei 2.549/11) da Lei 1.287/01. A penalidade sugerida, prevista no Art. 50, inciso III, alínea "A" da lei 1.287/01 (red. dada pela lei 2.253/2009).

Vejamos os dispositivos citados:

Infração:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Vejamos também o Art. 247 do DECRETO 2.912/2006 – RICMS:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Penalidade:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

III – 30% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

a) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços, não sujeitos ao pagamento do imposto, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, por cumprirem os mandamentos do Art. 22 da Lei nº 1.287/01, a impugnação ao auto de infração é tempestiva por ser apresentada, dentro do prazo legal previsto no Art. 26 da Lei 1.288/01 e foi apresentada nos termos do Art. 20 da Lei nº 1.288/01.

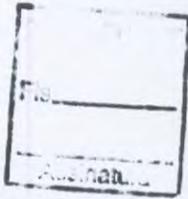
O Julgador de Primeira Instância não concorda com a peça impugnatória do sujeito passivo e não deve prevalecer, pois a obrigação do sujeito passivo é de zelar e registrar todos os eventos em sua inscrição de cadastro de contribuinte de acordo com legislação pertinente. Neste caso, todas as notas fiscais destinadas ao sujeito passivo, constantes do levantamento que deu origem aos créditos tributários, foram extraídas do arquivo de NFe e registro de entrada da empresa. São notas fiscais emitidas para o sujeito passivo, e, independente da natureza da operação, de sua forma de tributação, nem a que se destina, não desonera o sujeito passivo da obrigação tributária de registrar em seus livros próprios do contribuinte e devidamente informados à Secretaria da Fazenda desse Estado.

É necessário esclarecer que a pretensão do legislador quanto à obrigatoriedade do registro da nota fiscal de entrada, tem alcance não somente quanto a cumprimento da obrigação principal e acessória, mas principalmente quanto ao atendimento da necessidade do estado quanto à formação do banco de dados. Por meio destas informações, possibilite exercer sua política de controle da fiscalização e dados estatísticos que auxiliem no cumprimento do seu papel institucional.

É entendido que a razão assiste ao fisco estadual, sendo legítima a exigência tributária. Neste caso, não resta dúvida que o sujeito passivo estava à

[Handwritten signature]
Pág3/9





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

época da ocorrência do fato gerador, obrigado por força da Lei, registrar em seus livros fiscais todas as suas operações, conforme determina a legislação. Portanto, o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária, sendo penalizado por MULTA FORMAL por deixar de escriturar as notas fiscais de entradas no livro de registro de entradas, referente aos exercícios de 2014 a 2017, este é o fato gerador que culminou na lavratura do auto de infração.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária, o levantamento elaborado está de acordo com as técnicas de auditoria e de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual. Portanto, é procedente e legítima a exigência tributária. O trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida. Não há concordância com a peça impugnatória do sujeito passivo, neste caso, entendendo que a reclamação tributária está amparada na inicial, o trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida.

O sujeito passivo em sua impugnação, não produziu provas necessárias para contraditar a ocorrência do fato gerador prevista na legislação retro citada. As suas alegações de que as notas fiscais não foram registradas por ser entrega futura, sendo que as operações das mercadorias foram registradas pelas notas fiscais de simples remessas. Alega que as notas fiscais não foram registradas por ser entrega futura, sendo que as operações das mercadorias foram registradas pelas notas fiscais de simples remessas nº 39930 e 13804, inexistindo o fato gerador, não houve sonegação de imposto, portanto, descabe a presunção dos artigos citados.

Essas alegações não merecem serem acatadas, pois são meramente protelatórias. Sendo que o mesmo não pode alegar desconhecimento da lei, conforme demonstrados levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de entrada de mercadorias sem registro no livro próprio, DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica e cópia do livro de registro de entradas.

Assim, não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo não devem prosperar, pois, o lançamento atende o que dispões a legislação tributária, cumprindo na integra os requisitos mínimos exigidos em uma autuação, conforme determina a legislação tributária, conforme dispõe o art. 35 da Lei 1.288/01.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Portanto, é procedente e legítima a exigência tributária. A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária.

Os artigos acima citados como infração, descreve corretamente a infração cometida, ou seja, são obrigações do contribuinte e do responsável, escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

Ademais, ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, no exercício de suas atividades de fiscalização, cabe verificar se o contribuinte cumpriu o que é determinado na legislação tributária e, ao identificar a ocorrência de algum ilícito, lhe compete aplicar as sanções devidas. Os autos estão aptos para ser julgado, suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial, para dar sustentabilidade à acusação.

Diante do exposto, feita análise do auto de infração nº 2018/001826 e a documentação acostada aos autos, o julgador decidiu pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, conforme campos a baixos:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 9.350,70 (nove mil, trezentos e cinquenta reais e setenta centavos), mais os acréscimos legais.

Campo 5.11 - no valor de R\$ 7.411,50 (sete mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta centavos), mais os acréscimos legais.

Campo 6.11 - no valor de R\$ 1.503,90 (hum mil, quinhentos e três reais e noventa centavos), mais os acréscimos legais.

Campo 7.11 - no valor de R\$ 2.721,60 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), mais os acréscimos legais.

Em suma, a Representação Fazendária em análise aos fatos processuais, contata-se o descumprimento de obrigação acessória, sendo que a ocorrência do fato tipificado pela autoridade lançadora está caracterizada. Dessa forma, manifesta-se pela procedência do auto de infração conforme sentença prolatada em primeira instância.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o relatório.

VOTO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/001826 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à **MULTA FORMAL**, por omissão de registro de entradas de mercadorias não sujeita ao pagamento do imposto no livro próprio, nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Foram anexados ao processo, a procuração, o levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de entrada de mercadorias sem registro no livro próprio, DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica e cópia do livro de registro de entradas (fls.05/107).

A presente lide referente a **MULTA FORMAL**, por omissão de registro de entradas de mercadorias não sujeita ao pagamento do imposto no livro próprio, nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Desse modo, fica evidente que o sujeito passivo deixou de observar a norma expressa da Legislação Tributária Estadual. A pretensão fiscal está amparada no Art. 44, inciso II da Lei 1287/01 (alterado pela lei 2.549/11) da Lei 1.287/01. A penalidade sugerida, prevista no Art. 50, inciso III, alínea "A" da lei 1.287/01 (red. dada pela lei 2.253/2009).

Vejamos os dispositivos citados:

Infração:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Vejamos também o Art. 247 do DECRETO 2.912/2006 – RICMS:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Penalidade:

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

III – 30% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

a) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços, não sujeitos ao pagamento do imposto, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, por cumprirem os mandamentos do Art. 22 da Lei nº 1.287/01, a impugnação ao auto de infração é tempestiva por ser apresentada, dentro do prazo legal previsto no Art. 26 da Lei 1.288/01 e foi apresentada nos termos do Art. 20 da Lei nº 1.288/01.

O Julgador de Primeira Instância não concorda com a peça impugnatória do sujeito passivo e não deve prevalecer, pois a obrigação do sujeito passivo é de zelar e registrar todos os eventos em sua inscrição de cadastro de contribuinte de acordo com legislação pertinente. Neste caso, todas as notas fiscais destinadas ao sujeito passivo, constantes do levantamento que deu origem aos créditos tributários, foram extraídas do arquivo de NFe e registro de entrada da empresa. São notas fiscais emitidas para o sujeito passivo, e, independente da natureza da operação, de sua forma de tributação, nem a que se destina, não desonera o sujeito passivo da obrigação tributária de registrar em seus livros próprios do contribuinte e devidamente informados à Secretaria da Fazenda desse Estado.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária, o levantamento elaborado está de acordo com as técnicas de auditoria e de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação tributária estadual. Portanto, é





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

procedente e legítima a exigência tributária. O trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida. Não há concordância com a peça impugnatória do sujeito passivo, neste caso, entendendo que a reclamação tributária está amparada na inicial, o trabalho realizado está correto e a razão assiste ao fisco estadual, não deixando nenhuma dúvida em relação à infração cometida.

O sujeito passivo em sua impugnação, não produziu provas necessárias para contraditar a ocorrência do fato gerador prevista na legislação retro citada. As suas alegações de que as notas fiscais não foram registradas por ser entrega futura, sendo que as operações das mercadorias foram registradas pelas notas fiscais de simples remessas. Alega que as notas fiscais não foram registradas por ser entrega futura, sendo que as operações das mercadorias foram registradas pelas notas fiscais de simples remessas nº 39930 e 13804, inexistindo o fato gerador, não houve sonegação de imposto, portanto, descabe a presunção dos artigos citados.

Essas alegações não merecem serem acatadas, pois são meramente protelatórias. Sendo que o mesmo não pode alegar desconhecimento da lei, conforme demonstrados levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de entrada de mercadorias sem registro no livro próprio, DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica e cópia do livro de registro de entradas.

Decido, no mérito, por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001826, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea “d” da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 4.11;

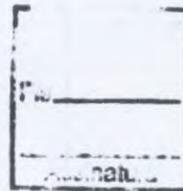
R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 5.11;

R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 6.11;

E R\$ 900,00 (novecentos reais), do campo 7.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001826, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), do campo 4.11, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 5.11, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 6.11 e R\$ 900,00 (novecentos reais), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de dezembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2023.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

